LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

PREÂMBULO

A Câmara Municipal, por seus vereadores Constituintes, representantes do povo Uraniense, inspirada nos ideais democráticos e nos princípios das Constituições da República e do Estado São Paulo, objetivando assegurar, no Município, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando proteção de Deus, decreta e promulga a Lei Orgânica do Município de Urânia, Estado de São Paulo.

TÍTULO I - Disposições Preliminares
CAPÍTULO I - Do Município

Artigo 1º — O município de Urânia é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Artigo 2º — Os limites do território do município, só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.
Parágrafo Único — A criação, organização e supressão de distritos compete ao município, observada a legislação estadual e federal.

Artigo 3º — São símbolos do município de Urânia, o brasão de armas, a bandeira do município e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II
Da Competência

Artigo 4º — O município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
I — elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando as despesas, como base em planejamento adequado; (Art.165 da Const. Federal);
II — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
III — arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
IV — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
V — dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
VI — adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
VII — elaborar o seu Plano Diretor;

VIII — promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX — estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
X — regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano;
a — prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
b — Prover o transporte individual de passageiro, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
c — fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos os limites das “zonas de silêncio”, e do trânsito e tráfego em condições especiais;
d — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
e — disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
XI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XII — prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
a — O lixo de hospitais, Postos de Saúde, consultórios médicos e dentários, veterinários, farmácias e outros que correm o risco de contaminação, devem ser colocados em sacos plásticos lacrados e serem coletados separadamente;
b — Os coletores devem usar luvas, macacão apropriado, botas de borracha e orientados dos riscos de saúde que correm;
c — todos os coletores devem receber o adicional de insalubridade, pelo risco de vida que correm;
d — todo o lixo coletado e citado no item “a” serão incinerados;
e — O lixo coletado e que não conste do item “a”, terá destino adequado e um tratamento seguro contra insetos e moscas, e fora do perímetro urbano.
XII — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual (Artigo 30 da Const. Federal).
XIV — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais vigentes.
a — Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento.
b — Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
c — Prover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.
XV — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas, ficando

vedada sobre qualquer forma, o monopólio do serviço funerário, nos termos da lei;
XVI — prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
XVII — manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União c do Estado;
XVIII — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XIX — dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XX — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores os transmissores;
XXI — instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
XXII — o município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do artigo 144, “caput” da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio;
XXIII — promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
XXIV — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXV — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Artigo 5º — Ao município de Urânia compete, em comum com a União, com o Estado e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar;
I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III — proteger os documentos, as obras e outros bens, de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV — impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico c cultural;
V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição cm qualquer de suas formas;
VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
XIX — promover programas de construção de moradias, e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo

a integração social dos setores desfavorecidos;
XI — registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
XIII — dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado (artigo 179 da Const. Federal).

TÍTULO I
Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Artigo 6º — O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto (artigo 14 da Const. Federal).
§1º — Cada legislatura terá a duração de quatro anos.
§2º — O número de Vereadores da Câmara Municipal de Urânia será proporcional à população do Município de Urânia, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal (artigo 29).

SEÇÃO II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 7º — Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
I — legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
II — legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos salvo com suas entidades descentralizadas;
V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI — autorizar a concessão de serviços públicos;
VII — autorizar a concessão do direito de uso de bens municipais;
VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX — autorizar a alienação de bens imóveis;
X — autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação

sem encargos;
XI — dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos mediante prévia consulta plebiscitária;
XII — criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
XIII — aprovar o Plano Diretor;
XIV — autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XV — delimitar o perímetro urbano;
XVI — dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los;
XVII — exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.

Artigo 8º — À Câmara Municipal compete privativamente as seguintes atribuições
I — eleger a sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental constituir as comissões permanentes;
II — elaborar o seu Regimento Interno;
III — dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV — dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
V — conceder licença aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito para afastamento do cargo;
VI — conceder licença ao prefeito e ao vice-prefeito para ausentarem-se do município por mais de quinze dias;
VII — fixar de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;
VIII — tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;
XIV — fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
XV — convocar secretários municipais para prestar, pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias (artigo 20 XIV da Constituição do Estado);
XVI — requisitar informações dos secretários municipais sobre assuntos relacionados com a sua secretaria, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias;
XVII — declarar a perda do mandato do prefeito;
XVIII — autorizar referendo e convocar plebiscito;
XIV — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV — criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
XVI — solicitar ao prefeito, na forma de Regimento Interno, informações sobre
atos de sua competência privativa; (artigo 20 XXIV da Const. do Estado);
XVII — julgar em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito,
XVIII — conceder título de cidadão honorário às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.
§1º — A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.
§2º —É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período desde que solicitado
e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.
§3º — O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação vigente.

SEÇÃO II
Dos Vereadores

Artigo 9º — No primeiro ano de cada legislatura no dia 1º de Janeiro às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os vereadores sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.
§1º — O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá
fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
§2º — No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constante da ATA o seu resumo.

Da Remuneração

Artigo 10 — O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

(O Artigo abaixo foi emendado pela Resolução nº 124 de 1992, mas na verdade não foi feita nenhuma alteração visível ao ser comparado com o texto original)
Artigo 11 — Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, até 30 (trinta) dias anteriores as eleições municipais, para vigorar na que lhe é subsequente, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais;
I — a remuneração dos Vereadores compor-se-á de parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias;
a — a parte fixa será sempre devida na sua totalidade;

b — somente fará jus à parte variável o Vereador que comparecer às sessões ordinárias, calculando-se os descontos proporcionalmente ao número de sessões realizadas no mês;
c — serão remuneradas no máximo 4 (quatro) sessões extraordinárias no mês;
d — considera-se presente, para efeito de remuneração, o Vereador que tiver registrada sua participação efetiva em todas as votações plenárias que ocorrerem, seja em sessão ordinária ou em sessão extraordinária;
e — o vereador licenciado por motivo de saúde ou a missão do Município, fará jus à remuneração integral, incluída a verba de representação, no caso do presidente da Câmara.
II — o presidente da Câmara fará jus a uma verba de representação que corresponderá até o máximo de 2 (duas) vezes da sua remuneração principal;
III — o vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração;
IV — o período de recesso da Câmara será remunerado, sendo que os Vereadores receberão integralmente os seus vencimentos;
V — a fixação da remuneração dos vereadores será veiculada através de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Da Licença

Artigo 12 — o vereador poderá licenciar-se somente:
I — por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
III — para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
§1º — A licença de que trata o inciso I, será automaticamente, e assim declarada pelo Presidente da Mesa, ficando condicionada à comprovação anterior.
§2º — A licença prevista no inciso II, nunca superior a 60 dias, será submetida à aprovação do plenário que decidirá pela sua concessão ou não.
§3º — O vereador licenciado nos termos deste artigo à exceção do inciso III, fará jus às partes fixa e variável de seus subsídios.
§4º — O vereador investido no cargo de secretário municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Da Inviolabilidade

Artigo 13 — Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do município (artigo 29, VI da Const. Federal).

Das Proibições e Incompatibilidades

Artigo 14 — O vereador não poderá:
I — desde a expedição do Diploma:
a — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeçam às cláusulas uniformes;
b — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, salvo quando aprovado em concurso público.
II — desde a posse:
a — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
b — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
c — ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Da Perda do Mandato

Artigo 15 — Perderá o mandato o vereador:
I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III — que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
IV — que perder, ou tiver suspensos os direitos políticos;
V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal (artigo 16 da Const. Estadual);
VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado por sentença definitiva e irrecorrível por crimes de tráfico de entorpecentes e contra a administração pública.
§1º — É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.
§2º — Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa (artigo 16 da Const. Estadual).
§3º — Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de Ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 16 — No caso de vaga, ou licença de vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.
§1º — o suplente será convocado nos casos de:

a — vaga;
b — investidura do titular na função do secretariado municipal;
c — licença do titular por período superior a trinta dias.
§2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (Const. Estadual).
§3º — Na hipótese da alínea b, deste artigo, o vereador poderá optar remuneração de seu mandato.
§4º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Do Testemunho

Artigo 17 — Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV
Da Mesa da Câmara
Da Eleição

Artigo 18 — Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
Parágrafo Único — Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19 — A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da Sessão Legislativa considerando-se, automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente.
Parágrafo Único — O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Artigo 20 — O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.
§1º — A eleição far-se-á em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.
§2º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.
Parágrafo Único — O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Das Atribuições da Mesa

Artigo 21 — À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;
II — baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
III — propor projeto de resolução que disponha sobre:
a — Secretaria da Câmara e suas alterações;
b — polícia da Câmara;
c — criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV — elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara.
V — apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação dá Câmara;
VI — solicitar ao prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura dê créditos adicionais para a Câmara;
VII — devolver à prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
VIII — enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
IX — declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 13, assegurada ampla defesa;
X — propor ação direta de inconstitucionalidade.
§1º — Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso III deste artigo.
§2º — A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Do Presidente

Artigo 22 — Compete ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições:
I — representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
V — fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;
VI — conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 12;
VII — declarar a perda do mandato de vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos II e V, do artigo 15;
VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as

disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
IX — apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI — solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela constituição do Estado.
Parágrafo Único — O presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:
I — na eleição da Mesa;
II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III — quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Das Reuniões
Disposições Gerais

Artigo 23 — As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos seus membros (artigo 10 da Constituição do Estado).
Parágrafo Único — Considerar-se-á presente sessão, o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos até o encerramento da sessão.

Artigo 24 — A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo Único — A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 25 — Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal da deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 26 — O voto será público, salvo nos seguintes casos:
a — no julgamento de vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;
b — na eleição dos membros da Mesa, e de seus substitutos;
c — na concessão de títulos de cidadão honorário;
d — no exame de veto aposto pelo prefeito.

Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 27 — Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (Art. 9, §1º da Const. Estadual).
§1º — As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e do projeto de Lei do Orçamento.
§3º — A Câmara Municipal se reunirá em Sessões Ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§4º — As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

SEÇÃO V
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 28 — A convocação Extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:
I — pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
I — pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante (artigo 9º da Const. Estadual).
Parágrafo Único — Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada (artigo 9º da Const. Estadual).

SEÇÃO VI - Das Comissões

Artigo 29 — A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.
§1º — Na Constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.
§2º — Cabe às Comissões em matéria de sua competência:
I — discutir e votar projetos de lei que dispensarem, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara (artigo 13, §1º, da Const. Estadual);
II — convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado;
a — Secretário Municipal;
b — Dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município;
c — O Procurador-Geral do Município.
III — acompanhar a execução orçamentária;
IV — realizar audiências públicas;
V — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
VI — velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
VII — tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
VIII — fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer (artigo 13, §1º da Const. Estadual).

Artigo 30 — As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e

por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito (artigo 13, §2º, da Const. Estadual).
§1º — As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:
a — proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
b — requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
c — transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
§2º — No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu presidente:
a — determinar as diligências que reputarem necessárias;
b — requerer a convocação de Secretário Municipal;
c — tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
d — proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
§3º — Nos termos da legislação em vigor, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem na forma do código do Processo Penal.
§4º — Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento.

SEÇÃO VII
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 31 — O processo legislativo compreende a elaboração de:
I — emendas à Lei Orgânica do Município;
II — Leis Complementares;
III — Leis Ordinárias;
IV — Decretos Legislativos;
V — Resoluções.

SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Artigo 32 — A Lei Orgânica do Município, poderá ser emendada:
I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (artigo 2º) da Const. Estadual);
II — do prefeito;
III — de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por um por cento dos eleitores (artigo 22, item IV da Const. Estadual).
§1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando "aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (artigo 22, §2º da Const. Estadual).
§2º — A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
§3º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II
Das Leis Complementares

Artigo 33 — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.
Parágrafo Único — As leis complementares são concernentes às seguintes matérias:
I — Código tributário;
II — Código de obras;
III — Estatuto dos Servidores;
IV — Plano Diretor;
V — Procuradoria-Geral do Município:
VI — Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
VII — Atribuições ao vice-prefeito;
VIII — Zoneamento urbano;
IX — Concessão de serviços públicos;
X — Concessão de direito real de uso;
XI — Alienação de bens imóveis;
XII — Aquisição de bens imóveis por doação com encargos:
XIII —Autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
XIV — Infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO IV
Das Leis Ordinárias e Leis Delegadas

Artigo 34 — As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
§1º — As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§2º — Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da

Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
§3º — A delegação do prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§4º — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 35 — A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo Único — A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 36 — A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observados o disposto nesta lei.

Artigo 37 — Compete exclusivamente, ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquicos;
II — fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III — regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV — organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
V — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 38 — Não será admitido aumento da despesa prevista:
I — nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 141;
II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 39 — A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.
§1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
§2º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Artigo 40 — Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (Artigo 25 da Const. Estadual).
Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 41 — O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º — Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, da Sessão imediatamente subsequente, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 47, e no §4º, do artigo 43.
§2º — O prazo referido neste artigo, não corre nos períodos de recessão da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 42 — O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será no prazo de 10) (dez) dias úteis, enviado pelo presidente da Câmara ao prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Parágrafo Único — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do prefeito importará em sanção.

Artigo 43 — Se prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara os motivos do veto.
§1º — O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§2º — As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.
§3º — O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.
§4º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o §1º do artigo 41.
§5º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
§6º — Se o prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o presidente da Câmara à promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente em igual prazo, fazê-lo.
§7º — A lei promulgará nos termos do parágrafo anterior que produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§8º — Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no §6º.
§9º — O prazo previsto no §2º, não corre nos períodos de recessão da Câmara Municipal.
§10º — A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.
§11º — Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 44 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do plebiscito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 45 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.
Parágrafo Único — O projeto de lei que receber parecer favorável de 2 (duas) comissões, será automaticamente incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

SUBSEÇÃO V
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Artigo 46 — O projeto de Decreto Legislativo, é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do prefeito municipal.

Artigo 47 — O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 48 — O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e, não depende de sanção do prefeito municipal.
Parágrafo Único — O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 49 — O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas como observância das mesmas normas técnicas relativas às leis (artigo 27 da Const. Estadual).

SEÇÃO VII
Da Procuradoria da Câmara Municipal

Artigo 50 — Compete a Procuradoria da Câmara Municipal, exercer a representação Judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo (artigo 30 da Const. Estadual).
§1º — A Mesa da Câmara, mediante projeto de Resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos (artigo 30 da Const. Estadual).
§2º — O assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal (artigo 37, XII da Const. Federal).

SEÇÃO IX
Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial

Artigo 51 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público,

aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31º da Constituição Federal (artigo 150º da Const. Estadual).
§1º — O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (artigo 31, §1º da Const. Federal).
§2º — Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária (artigo 32, Parágrafo Único da Const. Estadual).

Artigo 52 — A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município (artigo 35 da Const. Estadual);
II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (artigo 35, II da Const. Estadual);
III — exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores (artigo 35, III da Const. Estadual);
IV — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município (artigo 35, IV da Const. Estadual);
V — apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.
§1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37, da Const. Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária (Const. Estadual artigo 35, §1º).
§2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou à Câmara Municipal (artigo 35, 8 2º da Const. Estadual).
§3º— O prefeito municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara Municipal, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de março.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 53 — O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal (artigo 29, da Const. Federal).

Artigo 54 — O prefeito e o vice-prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente serão eleitos simultaneamente, por eleições diretas, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos na forma da Lei.
§1º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos.

Artigo 55 — O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração pública de bens, e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10:00 horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, observar as Leis e promover o bem-estar da população do município.
§1º — Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.
§2º — Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.
§3º — No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito, farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio constando de ata o seu resumo.
84 — O prefeito e o vice-prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o vice-prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Artigo 56 — O prefeito não poderá, desde a posse sob a pena de perda do cargo:
I — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
III — ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 57 — São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o prefeito, o vice-prefeito e quem os houver sucedido ou substituição nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 58 — Para concorrerem a outros cargos eletivos, o prefeito e o vice-prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Artigo 59 — O vice-prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento, e sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
§1º — O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
§2º — O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 60 — Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, assumirá o presidente da Câmara.
Parágrafo Único — Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Secretário do Governo Municipal.

Artigo 61 — Vagando os cargos de prefeito e do vice-prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de abertura a última vaga.
§1º — Ocorrendo a vacância aos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.
§2º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Artigo 62 — O prefeito e o vice-prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 63 — O prefeito poderá licenciar-se:
I — quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

(O Artigo abaixo emendado pela Resolução nº 123 de 1992, mas na verdade não foi feita nenhuma alteração visível ao ser comparado com o texto original).
Artigo 64 — O Prefeito fará jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, até 30 (trinta) dias anteriores às eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais.
I — não fará jus a essa remuneração o Prefeito que, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada;
II — o prefeito licenciado por motivo de doença devidamente comprovada, ou em razão de férias, fará jus à sua remuneração integral, incluída a verba de representação;
III — será atribuída verba de representação ao Prefeito, correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração principal, não podendo a esta ser igual ou superior;
IV — O vice-prefeito fará jus a uma verba de representação que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da que couber ao Prefeito;
V — a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito será veiculada por Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Artigo 65 — A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder da metade fixada para o prefeito.

Artigo 66 — A extinção ou a cassação do mandato do prefeito, vice-prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito ou substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

Artigo 67 — Ao prefeito compete privativamente:
I — nomear e exonerar os secretários municipais;
II — exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
III — estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos dos programas anuais do município;
IV — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V — representar o município, em juízo e fora dele;
VI — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.
VII — vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei
Orgânica;
VIII — decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
IX — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
X — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XI — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
XIII — prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIV — remeter mensagem e plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município solicitando as providências que julgar necessárias.
XV — enviar à Câmara projeto de lei do orçamento programa anual de diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
XVI — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
XVII — encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XVIII — fazer publicar os atos oficiais;
XIX — prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
XX — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXI — colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária (artigo 168 da Const. Federal);

XXIII — aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
XXIII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XXIV — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
XXV — dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;
XXVI — aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano para fins urbanos;
XXVII — solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XXVIII — convocar e presidir o Conselho Municipal;
XXIX — decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município de Urânia a ordem pública ou a paz social;
XXX — elaborar o Plano Diretor;
XXXI — conferir condecorações e distinção honoríficas;
XXXII — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XXXIII — prestar contas à Câmara Municipal da administração do município;
XXXIV — propor ação direta de inconstitucionalidade.
Parágrafo Único — O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Artigo 68 — Uma vez em cada Sessão Legislativa o Prefeito poderá submeter a Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito

Artigo 69 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:
I — a existência da União, do Estado e do Município;
II — o livre exercício do Poder Legislativo;
III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV — a proibidade na administração;
V — a lei orçamentária;
VI — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
Parágrafo Único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerão as normas de processo e julgamento.

Artigo 70 — Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Artigo 71 — O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
II — nos crimes de responsabilidade após a instauração de processo pela Câmara Municipal.
§1º — Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo ao regular prosseguimento do processo.
§2º — Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o prefeito não está sujeito a prisão.
§3º — O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV
Dos Secretários Municipais

Artigo 72 — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos residentes no município de Urânia e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 73 — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Artigo 74 — Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:
I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
II — referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
III — apresentar ao prefeito, relatório anual dos serviços realizados na sua Secretaria;
IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
V — expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Artigo 75 — A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do município nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Artigo 76 — Os secretários serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V
Da Procuradoria-Geral do Município

Artigo 77 — A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da Dívida Ativa de natureza tributária.

Artigo 78 — A Procuradoria-Geral do Município, reger-se-á por lei própria, atendendo-se

com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, §1º, e 135 da Const. Federal.
Parágrafo Único — O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 79 — A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada, e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica.
Parágrafo Único — As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO III
Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I
Do Planejamento Municipal

Artigo 80 — O município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.
§1 — O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.
§2º — O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.
§3º — Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.
Artigo 81 — A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
Da Administração Municipal
SEÇÃO I

Disposições Gerais
SUBSEÇÃO I

Dos Princípios

Artigo 82 — A administração municipal, direta, indireta ou fundamental, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público (Const. Estadual - artigo 11).

SUBSEÇÃO II
Das Leis e dos Atos Administrativos

(O Artigo abaixo emendado pela Lei nº 031 de 1993, mas na verdade não foi feita nenhuma alteração visível).
Artigo 83 — As leis e atos administrativos deverão ser encaminhados ao Cartório do Registro Civil, para registro e arquivamento, para que produza os seus efeitos regulares.
Parágrafo Único — A publicação dos atos não normativos, poderão ser resumidos.

Artigo 84 — A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento (artigo113 da Const. Estadual).

SUBSEÇÃO III
Do Fornecimento de Certidão

Artigo 85 — A administração é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo mínimo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos decisões ou pareceres, sob a pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição (artigo 114 da Const. Estadual).
§1º — As requisições judiciais, deverão ser entendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.
§2º — Todas as certidões independeram de pagamento de taxas (artigo 5, XXXIV da Const. Federal).

SUBSEÇÃO IV
Dos Agentes Fiscais

Artigo 86 — A administração fazendária e seus agentes fiscais aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V
Da Administração Indireta e Fundações

Artigo 87 — As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo município:
I — dependem da lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção (artigo 37 da Const. Federal);
I — dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;
II | — terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação:
IV — deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Artigo 88 — Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei (artigo 115 da Const. Estadual).

SUBSEÇÃO VI
Da Denominação

Artigo 89 — É permitida a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas do município, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VI
Da Publicidade

Artigo 90 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:
I — deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
II — não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (artigo 34, §1º da Const. Federal).

SUBSEÇÃO VII
Dos Prazos de Prescrição

Artigo 91 — Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO IX
Dos Danos

Artigo 92 — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VIII
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

SUBSEÇÃO I
Disposição Geral

Artigo93 — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que:
I — assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
I — permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações (artigo 117 da Const. Estadual).
Parágrafo Único — O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei Estadual (artigo 22, XXVII da Const. Federal).

SUBSEÇÃO II
Das Obras e Serviços Públicos

Artigo 94 — A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não pode
contratar empresa que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho (artigo 117, Parágrafo Único da Const. Estadual).

Artigo 95 — As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.
Parágrafo Único — Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico, cultural e do meio ambiente (artigo 118, Parágrafo Único da Const. Estadual).

Artigo 96 — O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:
I — convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
II — consórcio com outros municípios.

Artigo 97 — Incumbe ao Poder Público, na forma da lei diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos (artigo 175 da Const. Federal).
§1º — A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:
I — através de licitação;
II — título precário.
§2º — A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá:
I — autorização legislativa;
II — licitação.

Artigo 98 — Os serviços, permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.
Parágrafo Único — Os serviços permitidos ou concedidos quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo município (artigo 119, Parágrafo Único da Const. Estadual).

Artigo 99 — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 100 — Os serviços públicos serão remunerados por tarifa, previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III
Das Aquisições

Artigo 101— A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifestado, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 102 — A aquisição de bens imóveis, por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV
Das Alienações

Artigo 103 — A alienação de um bem móvel do município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.
§1º — No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.
§2º —No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

Artigo 104 — A alienação de um bem imóvel do município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.
§1º — No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.
§2º — No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Artigo 105 — Fica vedado a avaliação de bens móveis e imóveis no último trimestre do mandato.

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Artigo 106 — A Administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.
Parágrafo Único — Doação de bens móveis e imóveis será permitida exclusivamente para fins de interesse social e de interesse público manifesto.

Artigo 107 — A Administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob a sua guarda.

Artigo 108 — O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.
§1º — A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo ao caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.
§2º — A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.
§3º — À concessão administrativa, dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.
§4º — A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 109 — A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.
Parágrafo Único — A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo havendo interesse público manifesto (artigo 7º, do Decreto Lei nº 271 de 28/02/67).

CAPÍTULO IV
Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I
Do Regime Jurídico Único

Artigo 110 — O município instituirá regime jurídico único para os seus servidores da administração pública, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição
Federal, dentre os quais, os concernentes a:
I — salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de, modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
II — irredutibilidade do salário ou vencimento;
III — garantia do salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
IV — décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;
V — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
VI — salário-família aos dependentes;
VII — duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
IX — serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
X — gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XI — licença remunerada à gestante sem prejuízos do emprego e do salário com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
XII — redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XIV — proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Artigo 111 — É garantido o direito à livre associação sindical, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Artigo 112 — A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos prorrogável por uma vez, por igual período.
Parágrafo Único — Toda pessoa investida no cargo ou emprego público municipal deverá fixar residência no município de Urânia.

Artigo 113 — Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 114 — São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§2º — Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 115 — Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissionais, nos casos e condições previstas em lei.

Artigo 116 — Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 117 — Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público.

Artigo 118 — O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie (artigo 116 da Const. Estadual).

Artigo 119 — A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei (artigo 7º, XX da Const. Federal).

Artigo 120 — O servidor será aposentado:
I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
II — compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III — voluntariamente:
a — aos 35 (trinta e cinco) anos se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;
b — aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
c — aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d — aos 65 (sessenta c cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
e — aos 30 (trinta) anos de serviços prestados à administração municipal, quando funcionário público estatutário, que exerçam atividades perigosas, penosas e insalubres, assim considerados, os operadores de máquinas rodoviárias, os coveiros, os lixeiros e motoristas.
§1º — A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
§2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
§3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
§4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar à remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
§5º — O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 121 — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artigo 122 — A lei fixará o limite máximo e a relação dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.
§1º — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 123 — A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 124 — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 125 — É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários
I — a de dois cargos de professores;
II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III — a de dois cargos privativos de médico.
Parágrafo Único — A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder
Público.

Artigo 126 — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 127 — Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.
Parágrafo Único — A criação e extinção dos cargos públicos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de inciativa da Mesa e aprovação do plenário.

Artigo 128 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.
Parágrafo Único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público, sujeitos a sua guarda.

Artigo 129 — O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes, aplicando-se as seguintes disposições (artigo 38 da Const. Federal):
I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III — Investido no mandato de vereador:
a — havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b — não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
c — será inamovível.
IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 130 — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 131 — Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 132 — O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I
Dos Tributos Municipais

Artigo 133 — Compete ao município instituir os seguintes tributos:
I — Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

I — imposto sobre a transmissão “intervivos” a qualquer título por ato oneroso;
a — de bens imóveis por natureza ou acessão física;
b — de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
c — cessão de direitos a aquisição de imóveis;
III — imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás;
IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
V — taxas:
a — em razão do exercício do Poder de Polícia;
b — pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
VI — contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
VII — contribuição para o custeio de sistemas de providência e assistência social.
§1º — O imposto previsto no inciso I, será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§2º -— O imposto previsto no inciso II:
a — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:
b — incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.
§3º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
§4º — A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II
Das Limitações ao Poder de Tributar

Artigo 134 — É vedado ao município:
I — exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Const. Federal;
III — cobrar tributos:
a — relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — instituir impostos sobre:
a — patrimônio e serviços da União e dos Estados;
b — templos de qualquer culto;
c — patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
VI — conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica:
VII — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
VIII — instituir taxas que atentem contra:
a — O direito de petições aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b — a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Artigo 135 — Pertence ao Município:
I — o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha:
II — 50% (cinquenta por cento), do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
III — 50% (cinquenta por cento), do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município;
IV — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.
§1º — As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
a — 3/4 (três quartos), no mínimo, na produção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
b — 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.
§2º — Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a” deste artigo, a lei complementar definirá o valor adicionado.

Artigo 136 — A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos), do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.
Parágrafo Único — As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar,

com obediência ao disposto no artigo 161, II da Const. Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os municípios.

Artigo 137 — A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha incidir sobre ouro originário do município.

Artigo 138 — O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, § Único, I e II da Const. Federal.

Artigo 139 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Artigo 140 — Aplicam-se à administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º e 2º, I, II e III, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e artigo 41, §1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Do Orçamento

Artigo 141 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I — o plano plurianual de Investimento;
II — as diretrizes orçamentárias
III — Os orçamentos anuais.
§1º — A lei que instituir o Plano Plurianual, de Investimentos, estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
§2 — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§3º — O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§4º — Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 142 — A lei orçamentária anual compreenderá:
I — o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;
II — o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III — o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados da Administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
§1º — O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º — A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de | créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Artigo 143 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.
§1º -— Caberá a uma Comissão especialmente designada:
I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
§2º — As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.
§3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:
I — compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a — dotação para pessoal e seus encargos;
b — serviços da dívida;
III — relacionados com a correção de erros ou omissões;
IV — relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano Plurianual de Investimentos.
§5º — O Poder Executivo, poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.
§6º — Os projetos de lei do Plano Plurianual de Investimentos, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.
§7º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§8º — Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 144 — São vedados:
I — O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:
II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (artigo 176 da Const. Estadual);
VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa:
VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII — a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit" de empresas, fundações e fundos;
IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§1º — nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§3 — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 145 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar (artigo 168 da Const. Federal).

Artigo 146 — A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
I — se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 147 — O município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte,

aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei (artigo 178 da Const. Estadual).

Artigo 148 — A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (artigo 179 da Const. Estadual).

Artigo 149 — O município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:
I — autonomia municipal;
II — propriedade privada;
III — função social na propriedade;
IV — livre concorrência;
V — defesa do consumidor;
VI — defesa do meio ambiente;
VII — redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII — busca do pleno emprego;
IX — tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.
§1º — É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.
§2º — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.
§3º — À exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista, ou entidade de criar ou manter;
I — regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
II — proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
III — subordinação a uma secretaria municipal;
IV — adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e às Diretrizes Orçamentárias;
V — orçamento programa anual aprovado pelo Prefeito.

Artigo 150 — A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:
I — a exigência de licitação, em todos os cargos;
II — definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
III — os direitos dos usuários:
IV — a política tarifária;
V — a obrigação de manter serviço adequado.

Artigo 151 — O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento

social e econômico.

Artigo 152 — Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 182 da Const. Estadual).

SEÇÃO I
Da Política Urbana

Artigo 153 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, nos distritos e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento geral.
§2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas ao Plano Diretor.
§3º — Os imóveis urbanos desapropriados pelo município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.
§4º — O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:
I — parcelamento ou edificação compulsórios;
II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 154 — O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rural produtiva.

Artigo 155 — Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

SEÇÃO II
Da Política Agrícola

Artigo 156 — Caberá ao município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 157 — O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos (artigo 23 da Const. Federal).

SEÇÃO III
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

Artigo 158 — O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico (artigo 191 da Const. Estadual).

Artigo 159 — A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 192 da const. Estadual).

Artigo 160 — Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei (artigo 194 da Const. Estadual).
Parágrafo Único — É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (artigo 194, Parágrafo Único da Const. Estadual).

Artigo 161 — As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados (artigo 195 da Const. Estadual).

Artigo 162 — O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente (artigo 199 da Const. Estadual).

Artigo 163 — O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção dos espaços territoriais (artigo 200 da Const. Estadual).

Artigo 164 — O município poderá estabelecer consórcios com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais (artigo 201 da Const. Estadual).

Artigo 165 — As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriações, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais, especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação (artigo 202 da Const. Estadual).

SEÇÃO IV
Dos Recursos Naturais

Artigo 166 — O município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado (artigo 205 da Const. Estadual).

Artigo 167 — O município deverá receber do Estado como compensação uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto (artigo 207 da Const. Estadual).

Artigo 168 — O município, para proteger, e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I — da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares (artigo 210 da Const. Estadual);
II — do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas à inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
III — da implantação de sistema alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
IV — de condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma de lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;
V — da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.
Parágrafo Único — O município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo, e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos assim como possível compensação financeira (artigo 210, $ Único da Const. Estadual).

SEÇÃO V
Dos Recursos Minerais

Artigo 169 — O município nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado (artigo 214, III da Const. Estadual).

SEÇÃO VI
Do Saneamento

Artigo 170 — O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado (artigo 215 da Const. Estadual).

CAPÍTULO II
Da Ordem Social

SEÇÃO I
Da Seguridade Social

Disposição Geral

Artigo 171 — O município deverá contribuir para a seguridade social, tendendo ao disposto nos artigos 194 e 195, 8 1º da Const. Federal visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.
§1º — O município deverá incluir no orçamento, 5% (cinco por cento), da receita tributária, a seguridade social.
§2º — Contados 6 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica do Município,

o Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei regulamentando a seguridade social do município, criando e instalando um departamento social para dar atendimento ao setor.
§3º — A lei complementar deverá ser elaborada com a participação de representantes do Executivo, Legislativo e das instituições sociais do município.

SEÇÃO II
Da Saúde

Artigo 172 — O município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social o Sistema Único Descentralizado de Saúde cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:
I — atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
II — participação da comunidade.
§1º — À assistência à saúde é livre a inciativa privada;
§2º — As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 173 — Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições nos termos da lei:
I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos hemoderivados e outros insumos;
II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III — ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V — incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicóticos, tóxicos e radioativos;
VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
IX — o cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia de pessoas portadores de deficiência.
X — toda a criança menor de sete anos de idade, carente de recursos financeiros deverá ser acompanhada por alguém da família em caso de internamento, e as despesas correrão por conta do município;
(O inciso abaixo foi suprimido pela Lei nº 032 de 1993)
~~XI — promover o combate às drogas, alcoolismo e tabagismo;~~
XII — serviços de assistência à maternidade e a infância até 7 (sete) anos;

XIII — a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Artigo 174 — O Conselho Municipal de Saúde com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde (artigo 221 da Const. Estadual).

Artigo 175 — As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município por sua administração, direta, ou indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:
I — descentralização sob a direção de um profissional de saúde;
II— universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;
III — gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título (artigo 222 da Const. Estadual).

Artigo 176 — É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, a nível municipal (artigo 226, da Const. Estadual).

SEÇÃO II
Da Promoção Social

Artigo 177 — As ações do município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:
I — participação da comunidade;
II — descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o município e as comunidades como estâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
III — integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 178 — É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos (artigo 235 da Const. Estadual).

SEÇÃO IV
Da Guarda Municipal

Artigo 179 — A guarda municipal será destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais e sua regulamentação e orientação, dependerão de lei complementar, aprovada

pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme dispuser a lei federal.

SEÇÃO V
Da Assistência Social

Artigo 180 — O município executará na sua circunscrição territorial, como recursos da seguridade social, consoantes normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.
§1º — As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.
§2º — A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO VI
Da Educação

Artigo 181 — O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.
§1º — Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:
I — vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Const. Federal);
II — as transferências específicas da União e do Estado:
§2 — Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município;
I — comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Artigo 182 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I — igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III — pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas;
IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V — valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso de provas e títulos, e regime Jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município, com a cooperação do Estado.
VI — gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII — garantia de padrão de qualidade, cabe ao município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
VIII — ao estabelecimento compete a implantação política de educação para segurança do trânsito;
IX — o ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais municipais, e de matrícula facultativa, e será ministrada sem ônus para o município.

Artigo 183 — O município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período e descriminadas por nível de ensino (artigo 256 da Const. Estadual).

Artigo 184 — É vedado o uso de próprios municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza (artigo 246 da Const. Estadual).

SEÇÃO VII
Da Cultura

Artigo 185 — O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Urânia, à sua comunidade e aos seus bens.

Artigo 186 — Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.
Parágrafo Único — Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Artigo 187 — O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Artigo 188 — O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

(O parágrafo abaixo e seus artigos, foram alterados pela Lei Complementar nº 006/2016)
~~**Artigo 189** — O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.~~
~~§1º — Ao município compete, suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.~~
~~§2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.~~
~~Parágrafo Único — São considerados feriados municipais os seguintes dias do ano:~~
~~a — Corpus Christi - festa móvel~~
~~b — 13 de junho - fundação do município~~
~~c — 05 de outubro - Dia de São Benedito - Padroeiro da cidade~~
~~d — 08 de dezembro - Imaculada Conceição~~

Artigo 189 — O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
I — Ao município compete, suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.
II — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.
III — São considerados feriados municipais os seguintes dias do ano:
a — Corpus Christi - festa móvel
b — 13 de junho - fundação do município
c — 05 de outubro - Dia de São Benedito - Padroeiro da cidade
d — 08 de dezembro - Imaculada Conceição
§1º - Para efeito de feriado, fica considerado essa data, também, em homenagem ao lançamento da pedra fundamental da Igreja Nossa Senhora de Fátima e criação do Bairro Nossa Senhora de Fátima.
§2º - ressalvadas as disposições em contrário, as datas não poderão ser alteradas, mesmo com número legal de proposição de iniciativa popular, sem antes passar pelo crivo de audiência pública.

SEÇÃO VII
Do Desporto e do Lazer

Artigo 190 — O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, no esporte amador.

Artigo 191 — O município apoiará e incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.
§1º — O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais, de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

SEÇÃO IX
Da Comunicação Social

Artigo 192 — A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:
I — democratização do acesso às informações;
II — pluralismo e multiplicidade das fontes de informação
III — visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

SEÇÃO X
Da Defesa do Consumidor

Artigo 193 — O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei (artigo 275 da Const. Estadual).

SEÇÃO XI
Da Proteção Especial

Artigo 194 — O município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores mediante treinamento para o trabalho e para a convivência por meio de:
I — criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim, aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino (artigo 279 da Const. Estadual);
II — implantação de sistema “Braile” em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência. (artigo 279, II da Const. Estadual).

Artigo 195 — É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano (artigo 280 da Const. Estadual).

Artigo 196 — Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e da isenção dos impostos predial e territorial urbanos, porventura incidentes sobre o imóvel urbano destinado à sua residência.

Artigo 197 — Aos aposentados que percebam até um salário-mínimo é assegurado a gratuidade de medicamentos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º — O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado após publicação da presente lei.

Artigo 2º — Os poderes públicos municipais promoverão a edição do texto integral desta lei orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Artigo 3º — O governo municipal procederá a revisão e consolidação da legislação existente e a elaboração dos novos diplomas legais, decorrentes desta lei orgânica no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de sua promulgação.

Artigo 4º — Ao término de quatro anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do texto da mesma lei, com o objetivo de:
a — avaliar a aplicação da lei orgânica, verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do município ou eventuais defeitos no modo de organizar a administração municipal;
b — promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do município, a fim de colher as melhores sugestões para a reformulação da lei orgânica;
c — estabelecer os prazos para a apresentação de emendas ao novo projeto da lei orgânica, preparado pelas Comissões da Câmara Municipal.

Artigo 5º — Qualquer matéria que vise a suprimir, acrescentar ou modificar quaisquer dispositivos desta lei orgânica, somente será considerada aprovada se obtiver o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, devendo ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias.

Artigo 6º — O Executivo Municipal, enviará matéria à apreciação do legislativo dispondo sobre a disciplina e preservação do solo contra a erosão, associado à conservação das estradas de rodagem que compõem o sistema viário do município, obrigando a cada proprietário rural lindeiro a receber em suas terras as águas pluviais das estradas, quando da implantação do projeto.

Artigo 7º — O município instalará um posto público municipal para a pulverização destinada a prevenção da disseminação do cancro-cítrico concorrendo com o Estado na fiscalização de veículos, caixas de colheitas, escadas, sacolas e, enfim todo é qualquer material que sirva de agente para a disseminação da moléstia.

Artigo 8º — O município formará um Conselho Popular Municipal, para estudos permanentes e planejamento de uma política de aproveitamento de mão de obra e desenvolvimento, tendo em vista o pleno emprego no município, inspirando no justo respeito à dignidade do trabalhador e visando a dar combate ao desemprego e a miséria.

Artigo 9º — O município terá especial compromisso com o pleno desenvolvimento agrícola através de uma política adequada e planejada com a participação de agricultores, trabalhadores

rurais e de outros setores da sociedade, de modo a garantir a produção de alimentos necessários ao abastecimento, dando atenção cuidadosa à utilização da mão de obra, à conservação do solo, estabelecendo critérios de preservação de áreas verdes e adotando medidas de proteção ao meio ambiente.

Artigo 10 — Os proprietários rurais do município são obrigados por força deste dispositivo, a reservarem suas propriedades, pelo menos, 10% (dez por cento) do total da área para o plantio de árvores ou culturas do tipo permanente, a título de reflorestamento.

Artigo 11 — O município adotará uma política de desenvolvimento industrial que terá por finalidade a valorização da indústria local, preferencialmente a pequena e média empresa, em especial aqueles que se utilizem de produtos agropecuários da região ou que industrializem produtos importantes a outros setores de produção, impedindo a poluição ambiental e criando medidas preventivas de proteção ao meio ambiente.

Artigo 12 — São requisitos essenciais a qualquer cidadão para a disputa de qualquer cargo eletivo no município de Urânia, residir a mais de 1 (um) ano no município e ser eleitor pelo município de Urânia.

Artigo 13 — O município criará os Conselhos Municipais de Educação, Saúde, Cultura, da Promoção Social, Esportes, etc., que serão órgãos normativos consultivos e deliberativos e terão suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Artigo 14 — São considerados estáveis no serviço público municipal e assim declarados nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, todos os servidores municipais que integram ambos os poderes do município, que contavam com
5 (cinco) anos continuados de serviços prestados à administração municipal na data de 05 de outubro de 1.988, assegurados aos mesmos todos os direitos delineados no Capítulo III - Seção I - Artigo 111 e seguintes da presente Lei Orgânica do Município de Urânia.

Artigo 15 — O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Urânia no ato e na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE DE URÂNIA, SP, 05 de abril de 1 990.

Donizeti Mussato
Presidente

Varsi Scapin
Vice-Presidente

Dra. Alci Alves Kitayama
1ª Secretária

Ivan de Paula
2ª Secretária

Osvaldo Zeuli
Relator

Vereadores:
Ademar Luiz Cintra
Décio Pim
Hernandes Pigari
João Cano Garcia
Niverso Valentim
Odair Bezerra Dias
Pedro Augusto
Waldemar Gonçalves de Aguiar

Última revisão realizada no dia: 13 de janeiro de 2021.